



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724358/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.106 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17

MULTA. LANÇAR OS FATOS GERADORES EM TÍTULOS PRÓPRIOS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento (DEBCAD 37.297.894-0) para exigência de multa por ter deixado a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhido. (**CFL 34**)

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 16/18.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 338/342.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, julgou procedente o lançamento às fls. 397/400, por meio do acórdão a seguir mentado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/12/2010

Contabilização incorreta dos fatos geradores das contribuições.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 409/418.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

A contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 8/6/15 (fl. 406) e apresentou seu recurso tempestivamente em 2/7/15 (fl. 409). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito

Como relatado, a multa aqui tratada decorreu da inobservância do dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhido.

Nesse particular, contatou-se, a partir do exame da escrituração contábil, lançamentos de despesas com prestação de serviços realizados por pessoas físicas (fato gerador de contribuição previdenciária) juntamente com despesas relativas à pessoa jurídica (sem incidência de contribuição previdenciária), registrados nas seguintes contas: 5110100004 (5A04 – Comissões e Prêmios de Vendas; código 336) e 5130100001 (5A04 – Comissões; código 472), no período de 01/2006 a 12/2006.

Em seu recurso, a autuada suscitou, de forma bastante objetiva, que o descumprimento da norma não teria acarretado qualquer prejuízo ao Fisco, na medida em que não houvera qualquer lançamento por falta de recolhimento das contribuições fiscalizadas, sendo certo que ela própria teria reconhecido o erro no preenchimento das contas contábeis.

Aduziu ainda que teria havido violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que, segundo entende, a medida imposta não guardaria uma dosimetria adequada em relação à conduta do agente.

Quanto a esse ponto, cumpre destacar que a sanção imposta tem supedâneo no artigo 32, II, 92 e 102, todos da Lei 8.212/91 e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010, que estabeleceu o valor mínimo em vigor a partir de 01/01/2010 na monta de R\$ 14.317,78. Veja-se:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

[...]

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

[...]

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\).](#)

Tem-se, com isso, não ter havido qualquer violação aos princípios da razoabilidade e/ou da proporcionalidade, eis que o autuante agiu segundo os normativos que vinculam a atividade fiscal.

Na sequência, reafirmou que *“No caso dos autos, o erro no preenchimento das contas não foi capaz de invalidar os lançamentos efetuados na contabilidade da Recorrente, visto que da sua análise não foi constatada nenhuma irregularidade que levasse o Fisco a proceder ao lançamento de ofício de quaisquer quantias que pudessem ter sido não recolhidas, causando, assim, sérios prejuízos ao Erário”*

De fato, a efetiva ocorrência da conduta reprovada e sancionada pela norma é motivo, por si só, para que haja a incidência da reprimenda, pouco importando se a inobservância desse dever instrumental acarretou, ou não, a lavratura de lançamento para cobrança das contribuições em questão. Há de se observar, por parte do autuante, os normativos que o vincula.

No mais, examinando-se as razões de decidir da decisão desafiada, que contempla toda a tese de defesa posta no recurso sob análise, não vejo reparos a serem promovidos em sua conclusão, motivo pelo qual a confirmo e a adoto em sua integralidade, na forma do § 3º do artigo 57 do RICARF. Confira-se:

“10. Em resumo a Impugnante alega que a autuação é descabida em razão de que a documentação apresentada permitiu à Fiscalização verificar se as contribuições foram recolhidas corretamente, e, assim sendo, a infração cometida não gerou qualquer efeito prejudicial ao trabalho da Auditoria que justificasse a lavratura do auto de infração.

11. A própria Impugnante admite que cometeu a infração que lhe é imputada:

2.9.No caso dos autos, o erro no preenchimento das contas não foi capaz de invalidar os lançamentos efetuados na contabilidade da Impugnante, visto

que da sua análise não foram constatada nenhuma irregularidade que levasse o Fisco a proceder o lançamento de ofício de quaisquer quantias que pudessem ter sido não recolhidas, causando, assim, sérios prejuízos ao Erário. (destaquei)

12. O argumento é falho, pois a obrigação acessória não se confunde com a obrigação principal. Transcrevo o artigo pertinente do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (destaquei)

13. Como visto, a aplicação da penalidade pecuniária decorre do simples fato da inobservância da obrigação acessória, não havendo necessidade de caracterização do descumprimento da obrigação principal. Também não há necessidade de comprovação de prejuízo efetivo ao trabalho do Fisco decorrente do descumprimento da obrigação acessória, sendo suficiente a demonstração do descumprimento da obrigação imposta pela legislação, como se verifica pela legislação acima transcrita.

14. Em vista do exposto, já que a própria Impugnante admite o cometimento da infração, demonstrada com precisão no relatório fiscal, DEVE O CRÉDITO FISCAL SER MANTIDO.

Forte no exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti